



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000219-38.2020.8.21.0107/RS

TIPO DE AÇÃO: Seguro

RELATORA: JUIZA DE DIREITO GIOVANA FARENZENA

APELANTE: RODRIGO BOFF (AUTOR)

APELADO: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **RODRIGO BOFF** em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos da ação indenizatória ajuizada em desfavor de **BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS**, conforme dispositivo a seguir transcrito (evento 66, SENT1):

3. DISPOSITIVO

*Pelo exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **Rodrigo Boff** em face de **BrasilSeg Companhia de Seguros**.*

*Sucumbente, **condeno** o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos aos procuradores da parte requerida, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.*

Em suas razões recursais (evento 70, APELAÇÃO1), a parte apelante alegou que não consta do contrato a obrigação de apresentar à seguradora, em caso de sinistro, nota fiscal de compra da semente e certificação. Referiu que não lhe foi exigido tais documentos quando da contratação da apólice. Asseverou que a causa da frustração da safra foi a seca/estiagem prolongada que acometeu o interior da cidade de Santiago/Jaguari. Argumentou que o fato de ter usado no plantio de sua lavoura sementes próprias não exime a seguradora do dever de indenizar. Ressaltou que qualquer tipo de plantação tem o risco da safra. Declarou que os peritos foram unânimes em testemunhar que se não estivesse ocorrido a estiagem o ciclo seria normal, não importando o tipo de semente utilizado. Disse que cumpriu com todas as exigências e normas técnicas para o plantio. Discorreu sobre o direito aplicável ao caso e citou jurisprudência. Postulou o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida.

Sobrevieram as contrarrazões (evento 76, CONTRAZAP1).

Vieram os autos redistribuídos a este Regime de Exceção em 22 de setembro de 2023.

É o relatório.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Decido.

VOTO

Eminentes Colegas.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização, na qual o autor, ora apelante, refere que firmou contrato de seguro agrícola junto à ré. Sustenta que o pactuado possuía cobertura para eventos climáticos. Afirma que, em virtude de estiagem ocorrida em 2019/2020, houve significativa perda em sua lavoura. Menciona que solicitou o pagamento do seguro, mas a ré negou a cobertura sob a justificativa de que as sementes utilizadas no plantio não eram certificadas. Requereu o pagamento da indenização securitária.

A sentença foi de improcedência, razão pela qual o demandante recorreu.

Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito recursal.

Em que pese a irresignação veiculada pela parte apelante, tenho que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por suas próprias razões, pois se coaduna com o conjunto probatório que instrui os presentes autos.

Pois bem.

Preambularmente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor, cumpre destacar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem mitigado o rigor da Teoria Finalista para abarcar no conceito de consumidor a pessoa física ou jurídica que, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade em relação ao fornecedor:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. EXCESSO DE CHUVAS. PERDA DA QUALIDADE DO PRODUTO. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS LIMITATIVAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

2. O Tribunal de origem analisou os documentos constantes dos autos e concluiu que a seguradora não logrou demonstrar que o segurado teve ciência das cláusulas limitativas da cobertura da indenização securitária. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do acervo documental e das circunstâncias fáticas do processo, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.973.453/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022; - grifei -

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.

1. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO (CDC, ART. 29). EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA OU SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 3. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no CDC. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela ausência de caracterização da vulnerabilidade do adquirente. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 do STJ. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1285559/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018) - grifei -

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO AGRÍCOLA. REJEITADA PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. EXCESSO DE CHUVAS. INUNDAÇÃO. EXTENSÃO DA ÁREA PREJUDICADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FALTA DE INFORMAÇÕES PRÉVIAS E CLARAS ACERCA DA CONTRATAÇÃO E ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE NÃO PERMITE O REPLANTIO DE ÁREAS JÁ DIAGNOSTICADAS COM PERDA TOTAL. HONORÁRIOS RECURSAIS ... 3. A despeito do produtor rural demandante, no caso específico deste processo, não se enquadrar, propriamente, no conceito de destinatário final do serviço securitário, é possível aplicar as disposições do CDC, porque configurada situação de vulnerabilidade técnica deste em relação à seguradora ... 8. Não há falar em valor líquido e certo, uma vez que o cálculo de indenização securitária deve seguir o disposto nas especificações anexas à apólice securitária, ou seja, deve ser efetuado o cálculo a partir do cálculo $(PG - PO) / PG \times LMGA$, onde PG é a Produtividade Garantida, PO é a Produtividade Média obtida da Unidade Segurada (todos os talhões) e LMGA é o Limite Máximo de Indenização Total. Aludido cálculo deverá ainda levar em conta a perda de 100% para os talhões babinho, esquerda e direita, e a perda de 60% da lavoura para o talhão frente. 9. Majoração dos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

honorários sucumbenciais fixados na sentença, em conformidade com o que preconiza o artigo 85, §11, do CPC. APELAÇÕES DESPROVIDAS.(Apelação Cível, Nº 70085142172, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 25-08-2021) - grifei -

A par disso, se mostram aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor no caso em análise.

Ademais, no que tange à relação contratual firmada entre as partes, estabelece o Código Civil:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

(...)

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Por se tratar de típica relação de consumo, e considerando a superioridade técnica e financeira da seguradora em face do segurado, é necessário máxima transparência nas informações prestadas. São nulas de pleno direito as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem, bem como restrinjam direitos sem oportunizar a esse contrapor argumentos com clareza e coesão aos fatos (art. 51, incisos IV, XV e § 1º, e incisos, I, II e III, do CDC).

Ademais, é um direito fundamental do consumidor receber informações claras, precisas e adequadas acerca dos produtos e serviços oferecidos no mercado pelos fornecedores, conforme o disposto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor¹.

Passo examinar o caso concreto.

Incontroverso nos autos a frustração da safra de soja cultivada na lavoura de propriedade do autor.

Nesse passo, restou comprovada a contratação do BB Seguro Agrícola, proposta n.º 253804322, com coberturas para "eventos climáticos, inclusive incêndio" (evento 1, OUT4), com limite máximo de indenização de R\$ 153.068,65.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Nesse contexto, consta no contrato expressamente a não garantia da cobertura do seguro em caso de utilização de sementes de produção própria ou adquiridas de terceiros sem a devida fiscalização ou certificação do Ministério da Agricultura.

Cito trecho do avençado acerca dos riscos excluídos (evento 22, ANEXO4, pp. 11-13):

9. Riscos Excluídos

9.1. Não estão garantidos por qualquer cobertura deste seguro todos os riscos não previstos no item 8 – RISCOS COBERTOS e, ainda, os prejuízos decorrentes direta ou indiretamente de:

9.2. Além dos riscos excluídos nestas condições gerais, o presente seguro também não responderá pelos prejuízos, mesmo que em consequência dos riscos cobertos no item 8 acima, quando:

9.2.10. Forem utilizadas sementes de produção própria ou sementes adquiridas de terceiros sem a devida fiscalização ou certificação do ministério da agricultura;

Além disso, a responsabilidade da seguradora pelo pagamento da indenização somente se configura mediante a observação do Zoneamento Agrícola: (evento 22, ANEXO4, p. 02):

2. OBJETIVO DO SEGURO

2.1. O Seguro Agrícola tem por objetivo garantir ao Segurado ou Beneficiário, até o Limite de Indenização contratado, o pagamento de indenização pelos danos causados às culturas seguradas, implantadas e conduzidas tecnicamente, expressamente definidas na Especificação da Apólice/Certificado de Seguro, desde que observado o disposto no Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA ou, na sua falta, seguidas as orientações das instituições oficiais de pesquisa, observadas as condições contratuais.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova oral colhida durante a fase de instrução confirma que plantio foi feito com sementes de produção própria, questão que, inclusive, o requerente confirma na exordial.

Dessa forma, constata-se que o autor não observou integralmente as cláusulas contratuais pactuadas com a demandada, especialmente no que se refere às condições exigidas para o acionamento da cobertura securitária, o que legitimou a negativa de indenização por parte da seguradora.

Logo, resta evidenciado que a recusa da ré em honrar a cobertura securitária encontra respaldo nas disposições contratuais previamente acordadas entre as partes, não havendo, portanto, ilicitude na conduta adotada pela seguradora. Assim, inexistente fundamento jurídico que ampare o pleito indenizatório formulado pelo demandante.

Nesse sentido, já decidiu o 3º Grupo Cível em casos análogos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SAFRA DE SOJA. COBERTURA. PLANTIO REALIZADO COM UTILIZAÇÃO DE SEMENTES PRÓPRIAS, SEM DEMONSTRAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS EXPEDIDAS POR ÓRGÃOS OFICIAIS (MAPA). CAUSA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. Trata-se de cobrança de indenizatória securitária, decorrente de contrato de seguro agrícola, em face de sinistro decorrente de seca, julgada improcedente na origem. O contrato de seguro tem o objetivo de garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer à condição suspensiva, consubstanciada no evento danoso previsto contratualmente, cuja obrigação do segurado é o pagamento do prêmio devido e de prestar as informações necessárias para a avaliação do risco. Em contrapartida a seguradora deve informar as garantias dadas e pagar a indenização devida no lapso de tempo estipulado. Inteligência do art. 757 do Código Civil. Igualmente, é elemento essencial deste tipo de pacto a boa-fé, caracterizado pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelas partes e cumprimento das obrigações avençadas, nos termos do art. 422 da atual legislação civil. A seguradora desonera-se de satisfazer a obrigação assumida apenas na hipótese de ser comprovado o dolo ou má-fé do segurado para a implementação do risco e obtenção da referida indenização. In casu vislumbro que a seguradora não utilizou o tipo de semente eleita em contrato para o plantio da soja, considerando que foram utilizadas sementes próprias (isto é, sem certificação) ou pelo encaminhamento de declaração fora do prazo. Ademais, O próprio documento “DECLARAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE ÁREA PARA PRODUÇÃO DE SEMENTES PARA USO PRÓPRIO” (evento 1, DECL7) foi feita com prazo superior a 45 dias, prazo este superior ao permitido pelo MAPA. Dessa forma, não há que se falar em violação do dever de informar previsto no Código de Defesa do Consumidor, descabendo o dever de indenizar por agravamento do risco contratado pela parte seguradora, nos termos do art. 768 do Código Civil, que assumiu o risco que realizar o plantio da lavoura de soja fora das diretrizes definidas pelo MAPA e com cultivar diverso. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50075571420228210036, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 25-09-2024)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO AGRÍCOLA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE LEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. EXCLUSÃO DO RISCO. SEMENTE PRÓPRIA OU NÃO CERTIFICADA. DEVER DE INFORMAÇÃO. 1. As inconformidades recursais versam quanto às preliminares de (i) legitimidade do Banco do Brasil S.A e ausência de dialeticidade recursal e, quanto ao mérito, sobre o dever de indenizar a cobertura securitária por ocorrência de chuva excessiva, diante da negativa por utilização de semente própria no plantio, sobrevivendo alegação de falha na prestação do dever de informação. 2. Não há de se falar em ausência de dialeticidade recursal quando o recorrente abordar todos os pontos discutidos nos autos, em especial a questão envolvendo a legitimidade da instituição bancária e a exclusão da cobertura por utilização de sementes de terceiros não certificadas, analisados na sentença, não se verificando ofensa aos requisitos previstos no art. 1.010, II e III do CPC. 3. É de ser reconhecida inovação recursal no que se refere à alegação de que, de acordo com o contido na cláusula 20.6.2, das condições gerais do contrato de seguro, os riscos não cobertos, previstos na cláusula 9, estariam segurados, mas sujeitos a fator de redução do valor da indenização na hipótese de redução de potencial produtivo, pois que não houve referência na inicial, réplica, memórias e demais manifestações nos autos. Recurso parcialmente conhecido. 4. Na hipótese de existência de controvérsias relativas à falha na prestação do serviço da instituição bancária estituplante, no que se refere a não prestação devida de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

informações, ausência de fiscalização do plantio da soja etc, além de se tratar de beneficiário principal do seguro, cabível ser reconhecida a legitimidade passiva do estipulante do seguro. 5.Nos contratos de seguro, de regra, existindo as condições estabelecidas no contrato e não havendo dolo ou má-fé do segurado para a implementação do risco e obtenção da referida indenização, impõe-se o pagamento da obrigação assumida pela seguradora nos limites contratados e condições acordadas. Ainda, é cabível a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, a teor do disposto no art. 6º, VIII, do CDC, eis que se trata de relação de consumo, conforme disposto no § 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. 6.No caso em comento restou comprovado, através de laudo pericial realizado de forma indireta, que o segurado utilizou sementes não certificadas no plantio da colheita, bem como de cultivar diversa e adquiridas de terceiros, sem certificação, o que está em desacordo com o plano de custeio, constando previsão de exclusão do risco na referida hipótese. Indenização indevida. 7.Na hipótese de o segurado ter declarado ciência e concordar com as Condições Gerais do Seguro, bem como que não havia nenhuma dúvida sobre o conteúdo, assumindo a responsabilidade pela exatidão das respostas e dados fornecidos, inclusive quanto à possibilidade de exclusão do risco, além de as cláusulas contratuais estarem grifadas em negrito, com destaque, de acordo com as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, não há de se falar em ausência do cumprimento do dever de informação. CONHECERAM PARCIALMENTE DO RECURSO, ACOLHERAM A PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA DO BANCO DO BRASIL E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível, Nº 50014324820178210022, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 26-10-2023)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. UTILIZAÇÃO DE SEMENTES PRÓPRIAS, SEM DEMONSTRAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS EXPEDIDAS POR ÓRGÃOS OFICIAIS. CAUSA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50004753720208210056, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-12-2023)

Desse modo, a magistrada *a quo* bem examinou a prova dos autos e, à luz desta, aplicou adequadamente o direito à espécie, exaurindo a questão mediante entendimento que, ademais, guarda total consonância com a jurisprudência reiterada deste Tribunal acerca do tema, conforme supra citado.

Logo, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência prolatada na origem.

Quanto aos demais dispositivos mencionados nos diversos tópicos da apelação e das contrarrazões, considero-os prequestionados, com o propósito de evitar a oposição de embargos de declaração exclusivamente para esse fim.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes ao longo da demanda, sendo suficiente que fundamente adequadamente sua decisão, nos termos dos artigos 489, inciso IV, e 1.025 do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**. Considerando a sucumbência recursal da apelante, majoro os honorários advocatícios devidos ao(s) procurador(es) da parte apelada/ré para 12% sobre o valor da causa, conforme do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza Convocada**, em 27/03/2025, às 18:10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20007814663v11** e o código CRC **aef1f67d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GIOVANA FARENZENA

Data e Hora: 27/03/2025, às 18:10:48

1. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

5000219-38.2020.8.21.0107

20007814663 .V11